PARECER CEDECONDH

PROC. Nº 0509/2023
PLL Nº 289/23
SEI 222.00119/2023-27

Este Relator foi designado para a elaboração de parecer acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 289/23, conforme registro no SEI e do processo em epígrafes, de autoria do **Vereador Alexandre Wagner Da Silva Bobadra.**

Trata-se de ***"Inclui a efeméride Dia e Semana do bairro São Caetano, no Anexo da Lei nº 10.904 de 31 de maio de 2010 e alterações posteriores – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre, no dia 22 de agosto e Semana compreendida do dia 16 a 22 do mês de agosto de cada ano."***

Em sua justificativa alega que:

"O bairro São Caetano é um bairro localizado ao extremo sul de Porto Alegre. Também conhecido como Morro São Caetano e sua principal importância é a divisa com a cidade de Viamão.

A descrição de seus limites ocorreu em 22 de agosto de 2016, através da Lei ordinária nº 12.112.

O bairro São Caetano tem uma alta bipolaridade social, tendo em vista seus casarões e suas casas simples.

Para incentivar o comércio, a Prefeitura de Porto Alegre criou uma área com vista panorâmica na região. O objetivo é atrair turistas que sentem vontade de olhar Porto Alegre de outro ângulo, obra parecida já havia sido efetuada no bairro Santa Tereza.

Por todo o exposto, justifica-se a criação do "Dia e Semana do bairro São Caetano" e solicito aos meus pares o necessário apoio para aprovação deste Projeto de Lei, submetendo à elevada apreciação dos nobres vereadores, que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na forma regimental, diante da inquestionável relevância que esse gesto representa para este bairro e todos seus moradores e trabalhadores, a qual pretende-se homenagear.

"

A douta Procuradoria da Casa, analisou o teor da presente proposta e apresentou o Parecer n. 0570307, nos seguintes termos:

"(...)

PARECER PRÉVIO Nº 519/23

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que inclui efeméride no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre, previsto no Anexo da Lei n. 10.904/10.

Após apregoamento pela Mesa, vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

A instituição de efemérides pelo ente municipal é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, uma vez que não se está diante de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF, por simetria, e art. 94, VII, da LOM).

Em âmbito Municipal, a matéria é regulada em abstrato pela Lei n. 10.904/10, que criou o Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre. O diploma legal, em seu artigo 5º, veda a inclusão de atividades que se enquadrem no conceito de evento, na programação do calendário. Figura este, portanto, como um requisito negativo a ser observado.

Por sua vez, a Lei n. 10.903/10 instituiu o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre, trazendo-nos a definição legal de evento. Por essa norma, consideram-se eventos as seguintes atividades: (i) comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos; (ii) festas tradicionais, culturais e populares; (iii) festivais ou mostras de arte; (iv) atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer; (v) atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade; (vi) movimentos de preservação dos direitos humanos; (vii) atividades religiosas de valor comunitário; (viii) atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e (ix) feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico (art. 2º, caput).

E, dentre eles, não são passíveis de inclusão no Calendário de Eventos de Porto Alegre as seguintes manifestações: (i) datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras; (ii) eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico; (iii) eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e (iv) eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições (art. 2º, parágrafo único).

A partir disso, tem-se o seguinte cenário: se a efeméride proposta não se enquadrar no conceito legal de evento – requisito negativo –, poderá ela ser incluída no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre. Caso contrário, deverá ela ser inserida no Calendário de Eventos de Porto Alegre, desde que não se esteja diante das hipóteses vedatórias previstas no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.903/10.

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica, desde que atendido o requisito negativo da Lei n. 10.904/10, o que deverá ser verificado durante a sua tramitação.

É o parecer. *(...)"*

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, cujo Parecer foi do nobre vereador Vereador Tiago J. Albrecht, nos seguintes termos:

"É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Por se tratar da inclusão de evento no calendário oficial da cidade, atrai a guarida das legislações municipais, a depender do caso, de n.º 10.903/2010 e 10.904/2010, que versam, respectivamente, sobre o Calendário Oficial de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Oficial de Datas Comemorativas e de Conscientização de Porto Alegre. A efeméride do projeto encaminhado enquadra-se perfeitamente aos moldes do Calendário a que pretende ser atrelada, e não possui qualquer característica notável que agrida os princípios constitucionais regentes ao Serviço Público.

Cumpre, portanto, todos os requisitos formais e materiais para aprovação, sendo matéria de interesse local (art. 30, I da CF/88), que versa sobre assunto relativo à competência municipal de natureza concorrente (art. 23, II da CF/88) e não compromete a harmonia entre os poderes nem se imiscui nas atribuições privativas do chefe do Executivo.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela inexistência de óbice jurídico para a tramitação do Projeto.

É o breve relatório.

Inicialmente, sobreleva registrar que o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, inserido nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se

que a matéria tramitou de forma ordinária pela Casa, em conformidade com o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

A matéria é de interesse local, portanto se insere na competência legislativa municipal, atribuída por força do artigo 30 da Constituição Federal.

Destarte, verifica-se no presente feito o atendimento dos requisitos objetivos impostos pelo ordenamento municipal, do que este Relator conclui não haver qualquer óbice para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que a proposição apresenta conformidade jurídica, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade, objeto de análise desta CCJ.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação** do presente Projeto de Lei e da Emenda N.º 01.”.

É O RELATÓRIO.

Passa-se à análise do mérito – Questão de Fundo

É atribuição das Comissões Permanentes elaborar Pareceres, nos termos do art. 35, XII, e XVI. Por sua vez, é dever da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana - CEDECONDH – dentre outras atribuições, fazê-lo nos termos do art. 40, I, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

O projeto cumpriu as etapas anteriores do processo legislativo.

Foi encaminhado à CEDECONDH, e designado este Vereador que subscreve.

O presente Projeto de Lei visa incluir a efeméride “Inclui a efeméride Dia e Semana do bairro São Caetano, no Anexo da Lei nº 10.904 de 31 de maio de 2010 e alterações posteriores – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre, no dia 22 de agosto e Semana compreendida do dia 16 a 22 do mês de agosto de cada ano.”

Nesse norte, o reconhecimento de uma data é ato simbólico, mas muito expressivo no sentido de consolidar a importância cultural do bairro para Cidade, já que o São Caetano e ou Morro São Caetano faz parte do roteiro dos caminhos Ruais de Porto Alegre e ainda abriga um das últimas aldeias de Índios Charrua do estado.

Ainda. Cabe ressaltar que Porto Alegre é a segunda capital brasileira com a maior área rural, Porto Alegre tem o privilégio de oferecer uma experiência singular, a poucos minutos do grande centro urbano. Num espaço de natureza viva, com áreas produtivas e de preservação ambiental e biológica está a rota turística Caminhos Rurais de Porto Alegre. As propriedades envolvidas na Rota Caminhos Rurais são dedicadas à diferentes atividades de lazer junto ao ambiente rural, à produção de vinhos, frutas, agricultura agroecológica, pesca, trilhas, passeios a cavalo, produção de plantas ornamentais e alimentícias não convencionais, comida caseira preparada em fogões à lenha e café campeiro. A maioria das propriedades comercializa produtos coloniais de fabricação própria.

O Projeto de Lei objeto de análise insere-se, efetivamente, na definição de interesse local, isso porque a proposta apenas inclui o " ***Dia e Semana do bairro São Caetano*** " no Calendário Oficial do Município de Porto Alegre, sem estabelecer obrigações ou encargos para a Administração Pública.

A fixação de datas comemorativas em âmbito municipal atende ao interesse local na medida em que busca homenagear setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando e congratulando aqueles que empregam esforços para o desenvolvimento local.

Desta forma, as disposições apresentadas convergem no sentido de fortalecer a identidade cultural e a história da Cidade, haja que o Bairro conforme dito, abriga uma das últimas aldeias de índios Charrua, que inclusive trata-se de Área Especial de Interesse Cultural (Aeics), denominada Aldeia Indígena Charrua Polidoro, sendo uma das últimas do estado onde os indígenas conservam sua cultura, os rituais, a língua, o cultivo de plantas com fins medicinais e o uso dos elementos da natureza.

Tal incentivo, através do presente projeto produzirá reconhecimento da importância do bairro neste

ceara.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

É o parecer.

À consideração dos meus pares.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigo Bernardi**, **Vereador(a)**, em 08/08/2023, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0599995** e o código CRC **608D8DA1**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901
CNPJ: 89.522.437/0001-07
Telefone: (51) 3220-4343 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 145/23** – CEDECONDH contido no doc 0599995 (SEI nº 222.00119/2023-27 – Proc. nº 0509/23 – PLL nº 289/23), de autoria do vereador Conselheiro Marcelo, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 18 de agosto de 2023, tendo obtido 06 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.

Vereador Conselheiro Marcelo - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoni Medina: FAVORÁVEL

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: FAVORÁVEL

Vereador Prof. Alex Fraga: FAVORÁVEL

Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano**, **Assistente Legislativo II**, em 18/08/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0607890** e o código CRC **18935F30**.